



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00111/2025

Data de autuação
11/12/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

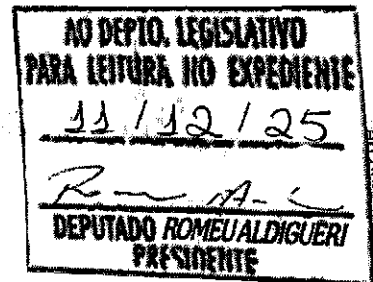
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.461 - ALTERA A LEI N.º 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, PARA DISPOR SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO, NOS TERMOS DA LEI N.º 16.521, DE 15 DE MARÇO DE 2018.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9461 , DE 11 DE Dezembro DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, PARA DISPOR SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO, NOS TERMOS DA LEI Nº 16.521, DE 15 DE MARÇO DE 2018”**.

A saúde é uma área prioritária para o Governo do Estado, na qual se vem investindo significativamente ao longo dos anos, tudo pensando no bem-estar e na qualidade de vida da população. São exemplos a construção e a abertura de novas unidades de saúde, a aquisição de novos equipamentos, a expansão e a regionalização dos serviços em todo o Estado, além da contratação de novos profissionais.

Para seguir avançando no processo de fortalecimento da saúde no Ceará, é crucial o investimento também no pessoal que compõe a rede de saúde estadual, garantindo qualificação e incentivando o exercício funcional por meio do legítimo reconhecimento de direitos, sobretudo em relação a carreiras essenciais ao êxito da política pública de saúde e à sua aproximação cada vez maior com as demandas da população, a exemplo dos agentes comunitários de saúde.

Este Projeto de Lei parte dessa premissa e segue caminho em uma série de medidas já implementadas pelo Governo do Estado em benefício dos agentes comunitários de saúde. Nesse passo, propõe-se a ampliação dos direitos desses importantes profissionais, para permitir que possam, além dos benefícios já criados, receber auxílio-alimentação nos termos e condições já previstos na legislação estadual.

Com a propositura, espera-se assegurar a esses servidores condições adequadas

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 24/11/2025, às 18:31 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097/2021.

Para conferir, acesse o site <https://sulle.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código D2D8-FDF3-7768-C7C4.

SUITE

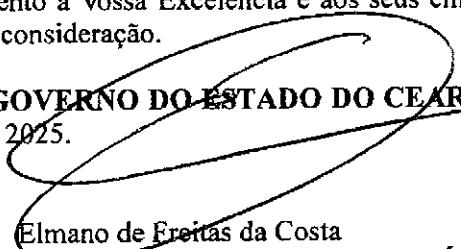


de trabalho, aliadas à devida valorização da categoria. Segue presente iniciativa acompanhada de seu respectivo impacto financeiro.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

SUITE
2021.
Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 24/11/2025, às 18:31 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código D2D8-PDF3-7768-C7C4.



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, PARA DISPOR SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO, NOS TERMOS DA LEI Nº 16.521, DE 15 DE MARÇO DE 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 6º e 7º ao art. 4º da Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 4.º...

...

§ 6º Os agentes comunitários de saúde farão jus a auxílio-alimentação na forma e nas condições previstas na Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018, não se lhes aplicando o disposto no inciso II, do parágrafo único, do seu art. 1º.

§ 7º Para fazer jus ao auxílio-alimentação, nos termos do §6º, deste artigo, o agente comunitário de saúde deverá se dedicar integralmente a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 24/11/2025, às 18:31 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://sute.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código D2D8-FDF3-7768-C7C4.

SUITE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/12/2025 13:26:39	Data da assinatura:	11/12/2025 13:30:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
11/12/2025

LIDO NA 118ª (CENTESÍMA DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

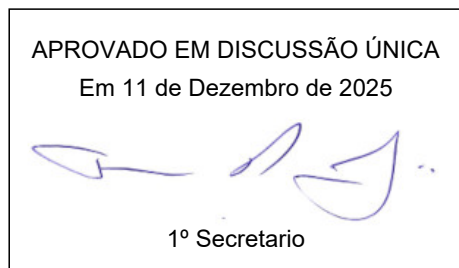
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 6200 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A .TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE ..INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 28/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.462 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar n.º 70 de novembro de 2008, e da outras providências.
- Projeto de Lei nº 110/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.460 – Aatoria do Poder Executivo – Altera as Leis nº 12.217, de 18 de novembro de 1993, que cria a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - Cogerh, e nº 19.382, de 14 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026.
- Projeto de Lei nº 111/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.461 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008, para dispor sobre a concessão de auxílio-alimentação aos Agentes Comunitários de Saúde do quadro suplementar da Secretaria da Saúde do Estado, nos termos da Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018.
- Projeto de Lei nº 811/2025 - Aatoria do Deputado Bruno Pedrosa e Lucinildo Frota – Dispõe sobre as atividades econômicas relacionadas a piscicultura ornamental, visando o bem-estar animal e a preservação da biodiversidade, no âmbito do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 204/2024 - Aatoria da Deputada Larissa Gaspar – Determina a fixação de avisos nos elevadores de prédios públicos e privados, comerciais e residenciais contra o assédio e importunação sexual, no âmbito do Estado do Ceará.

Requerimento Nº: 6200 / 2025

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas mostra-se necessária em razão da relevância e da natureza estratégica das matérias, que envolvem o fortalecimento institucional da Procuradoria-Geral do Estado, ajustes essenciais para a execução das políticas de gestão hídrica, a valorização de categorias fundamentais da saúde pública e a regulamentação de atividade econômica de impacto direto na preservação ambiental e no desenvolvimento produtivo e, ainda, a adoção de mecanismo preventivo de proteção e conscientização social contra práticas de assédio e importunação sexual. A celeridade na análise e deliberação dessas matérias permitirá sua pronta implementação, assegurando maior eficiência administrativa, fortalecimento das políticas públicas e atendimento ao interesse coletivo.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 6200 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 11.12.2025

Data Leitura do Expediente: 11.12.2025

Data Deliberação: 11.12.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	11/12/2025 13:55:52	Data da assinatura:	11/12/2025 13:56:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM 9.461/2025 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 111/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/12/2025 18:17:42	Data da assinatura:	11/12/2025 18:17:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
11/12/2025

PARECER

Mensagem 9.461/2025 – Poder Executivo

Proposição n.º 111/2025

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem n.º 9.461, de 11 de dezembro de 2025, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que encaminha Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, PARA DISPOR SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO, NOS TERMOS DA LEI Nº 16.521, DE 15 DE MARÇO DE 2018.”

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

“A saúde é uma área prioritária para o Governo do Estado, na qual se vem investindo significativamente ao longo dos anos, tudo pensando no bem-estar e na qualidade de vida da população. São exemplos a construção e a abertura de novas unidades de saúde. a aquisição de novos equipamentos, a expansão e a regionalização dos serviços em todo o E do, além da contratação de novos profissionais.

Para seguir avançando no processo de fortalecimento da saúde no Ceará, é crucial o investimento também no pessoal que compõe a rede de saúde estadual. garantindo qualificação e incentivando o exercício funcional por meio do legítimo reconhecimento de direitos, sobretudo em relação a carreiras essenciais ao êxito da política pública de saúde e à sua aproximação cada vez maior com as demandas da população, a exemplo dos agentes comunitários de saúde.

Este Projeto de Lei parte dessa premissa e segue caminho em uma série de medidas já implementadas pelo Governo do Estado em benefício dos agentes Comunitários de saúde. Nesse passo, propõe-se a ampliação dos direitos desses importantes profissionais, para permitir que possam, além dos benefícios já criados, receber auxílio-alimentação nos termos e condições já previstos na legislação estadual.

Com a propositura, espera-se assegurar a esses servidores condições adequadas de trabalho, aliadas a devida valorização da categoria. Segue presente iniciativa acompanhada de seu respectivo impacto financeiro.”

É o relatório.

Passo ao parecer.

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, inclusive direitos e deveres, é de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60, §2º, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “b” e “c”, da Carta Política Federal.

A propósito, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que venham a ensejar aumento de despesa com pessoal, sobretudo diante do necessário respeito ao princípio da tripartição das funções estatais.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles disserta com clareza:

Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169)” (in Direito Administrativo, Malheiros, 26a ed., 2001, p. 395).

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre as vantagens atribuídas ao seu quadro de pessoal, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará.

O Projeto de Lei em referência visa **alterar a Lei Estadual nº 16.521, de 15 de março de 2018**, que dispõe sobre a organização e reestruturação da carreira dos **Agentes Comunitários de Saúde** e dos **Agentes de Combate às Endemias** no âmbito do Estado do Ceará.

O texto justifica que, além da ampliação estrutural da rede, é indispensável o **investimento nas pessoas** que concretizam o Sistema Único de Saúde (SUS) no território, especialmente os Agentes Comunitários de Saúde, profissionais essenciais à mediação entre o Estado e a comunidade, responsáveis pelo acompanhamento territorial, vigilância em saúde, educação sanitária e promoção do bem-estar social.

A saúde, consagrada pelos artigos 6º e 196 da Constituição Federal como direito social fundamental e dever do Estado, deve ser materializada por meio de políticas sociais e econômicas que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação.

Para que esse mandamento constitucional se torne efetivo, é imprescindível que o Estado garanta condições adequadas de trabalho aos profissionais que atuam na linha de frente do Sistema Único de Saúde, especialmente os Agentes Comunitários de Saúde. A concretização do direito à saúde pressupõe a existência de um corpo funcional valorizado, dotado de meios materiais mínimos, incentivos proporcionais à natureza da função e reconhecimento dos direitos estatutários, de modo a assegurar a continuidade, a qualidade e a integralidade da atenção primária, principal porta de entrada do SUS.

Nesse cenário, os artigos 198 e 200 da Constituição estruturam o SUS com base na descentralização, na participação comunitária, na vigilância em saúde e na educação sanitária, funções que se concretizam, em grande medida, por meio da atuação territorializada dos agentes.

Por essa razão, a valorização desses profissionais, mediante a concessão de benefícios como o auxílio-alimentação, não configura opção discricionária do gestor, mas verdadeira exigência constitucional derivada dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da valorização dos servidores públicos (art. 39, §1º), da eficiência administrativa (art. 37, caput) e da isonomia (art. 5º, caput), os quais impõem ao Estado o dever de assegurar condições materiais equânimes, tratamento igualitário entre categorias semelhantes e incentivos que aprimorem a qualidade e a efetividade das políticas públicas de saúde.

A Lei Federal nº 11.350/2006 regulamenta a profissão dos Agentes Comunitários de Saúde, estabelecendo diretrizes nacionais, incluindo o piso salarial. O STF, no julgamento do Tema 1132 de Repercussão Geral, fixou tese de que o piso salarial nacional corresponde à remuneração mínima (vencimento básico acrescido de vantagens pecuniárias permanentes, gerais e não variáveis), afastando a ideia de que benefícios transitórios ou indenizatórios compõem o conceito de piso.

Assim, a instituição do auxílio-alimentação local não conflita com a Lei Federal ou com o entendimento do STF sobre o piso, pois se trata de uma vantagem acessória e de natureza distinta (indenizatória), que pode ser somada ao vencimento básico pago pelo ente.

Importante lembrar que pela inteligência da Súmula Vinculante nº 55, o direito ao auxílio-alimentação não pode ser estendido aos servidores inativos com base no princípio da paridade, isso porque esta verba tem natureza indenizatória e é destinada apenas a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontra no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria.

Diante dessas considerações, atendidos os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e respeitada a Lei Complementar Federal n. 101/2000, a mensagem 9.461/2025, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, afigura-se viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de dezembro de 2025.

A handwritten signature in purple ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	12/12/2025 08:53:03	Data da assinatura:	12/12/2025 08:53:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM:APROVADO EM 11/12/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. Missias Dias', is centered on the page.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinador:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	07/01/2026 09:17:08	Data da assinatura:	07/01/2026 09:17:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
07/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 111/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.461/2025, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, PARA DISPOR SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO, NOS TERMOS DA LEI N.º 16.521, DE 15 DE MARÇO DE 2018.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 111/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.461/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa alterar a Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008, para dispor sobre a concessão de auxílio-alimentação aos Agentes Comunitários de Saúde do quadro suplementar da Secretaria da Saúde do Estado, nos termos da Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que ***“Para seguir avançando no processo de fortalecimento da saúde no Ceará, é crucial o investimento também no pessoal que compõe a rede de saúde estadual, garantindo qualificação e incentivando o exercício funcional por meio do legítimo reconhecimento de direitos, sobretudo em relação a carreiras essenciais ao êxito da política pública de saúde e à sua aproximação cada vez maior com as demandas da população, a exemplo dos agentes comunitários de saúde. Este Projeto de Lei parte dessa premissa e segue caminho em uma série de medidas já implementadas pelo Governo do Estado em benefício dos agentes comunitários de saúde. Nesse passo, propõe-se a ampliação dos direitos desses importantes profissionais, para permitir que possam, além dos benefícios já criados, receber auxílio-alimentação nos termos e condições já previstos na legislação estadual.”***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008, para dispor sobre a concessão de auxílio-alimentação aos Agentes Comunitários de Saúde do quadro suplementar da Secretaria da Saúde do Estado, nos termos da Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º

e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 111/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.461/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is written over a faint, rectangular red stamp. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	07/01/2026 12:31:25	Data da assinatura:	07/01/2026 12:31:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

83ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/12/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CPSS, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/01/2026 12:55:11	Data da assinatura:	07/01/2026 12:55:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
07/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 11/12/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	16/01/2026 07:28:40	Data da assinatura:	16/01/2026 07:29:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
16/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 111/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.461/2025, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, PARA DISPOR SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO, NOS TERMOS DA LEI N.º 16.521, DE 15 DE MARÇO DE 2018.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 111/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.461/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa alterar a Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008, para dispor sobre a concessão de auxílio-alimentação aos Agentes Comunitários de Saúde do quadro suplementar da Secretaria da Saúde do Estado, nos termos da Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que ***“Para seguir avançando no processo de fortalecimento da saúde no Ceará, é crucial o investimento também no pessoal que compõe a rede de saúde estadual, garantindo qualificação e incentivando o exercício funcional por meio do legítimo reconhecimento de direitos, sobretudo em relação a carreiras essenciais ao êxito da política pública de saúde e à sua aproximação cada vez maior com as demandas da população, a exemplo dos agentes comunitários de saúde. Este Projeto de Lei parte dessa premissa e segue caminho em uma série de medidas já implementadas pelo Governo do Estado em benefício dos agentes comunitários de saúde. Nesse passo, propõe-se a ampliação dos direitos desses importantes profissionais, para permitir que possam, além dos benefícios já criados, receber auxílio-alimentação nos termos e condições já previstos na legislação estadual.”***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 11 de dezembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou nenhum óbice, à sua tramitação (fls. 16/18).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008, para dispor sobre a concessão de auxílio-alimentação aos Agentes Comunitários de Saúde do quadro suplementar da Secretaria da Saúde do Estado, nos termos da Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que pretende assegurar a concessão de auxílio-alimentação aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) do quadro suplementar da Secretaria da Saúde do Estado, nos termos da Lei nº 16.521/2018. A iniciativa reforça a política de valorização dos profissionais da saúde, reconhecendo a relevância dos ACS na execução de ações essenciais de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias, especialmente junto às famílias e comunidades atendidas em seus territórios. Para isso, o projeto acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 4º, garantindo o direito ao benefício nas condições previstas na legislação estadual, com exigência de dedicação integral às atividades finalísticas da função. A proposta entra em vigor na data da publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 111/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.461/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CPSS, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/01/2026 08:24:49	Data da assinatura:	16/01/2026 08:25:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

44ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 11/12/2025

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/01/2026 09:03:26	Data da assinatura:	19/01/2026 11:16:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/01/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 118ª (CENTÉSIMAGESIMA DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 147ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 148ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS

ALTERA A LEI N.º 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, PARA DISPOR SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO, NOS TERMOS DA LEI N.º 16.521, DE 15 DE MARÇO DE 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam acrescidos os §§ 6.º e 7.º ao art. 4.º da Lei n.º 14.101, de 10 de abril de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 4.º.....

§ 6.º Os agentes comunitários de saúde farão jus a auxílio-alimentação na forma e nas condições previstas na Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018, não se lhes aplicando o disposto no inciso II do parágrafo único do seu art. 1.º.

§ 7.º Para fazer jus ao auxílio-alimentação, nos termos do § 6.º deste artigo, o agente comunitário de saúde deverá se dedicar integralmente a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação.”
(NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 2026.

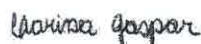
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

Art. 15. Estágio probatório do profissional do Grupo MAG é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público.

§ 2.º O estágio probatório corresponde a uma complementação do processo seletivo, devendo o profissional do Grupo MAG ser obrigatoriamente avaliado por uma Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, assegurando-se ao Professor Indígena:

I – respeito às especificidades socioculturais e pedagógicas próprias da Educação Escolar Indígena;

II – a participação de lideranças e/ou representantes indígenas na comissão de avaliação;

III – a consideração de aspectos socioculturais próprios da educação escolar indígena;

IV – a adoção de instrumentos avaliativos compatíveis com a realidade comunitária e com o projeto pedagógico das escolas indígenas.

§ 3.º Durante o período do estágio probatório, o profissional do Grupo MAG deverá participar de programa de formação oferecido pela Seduc, constituindo condição necessária para a instrução do processo de estabilidade funcional.

§ 4.º A avaliação de desempenho para fins de estágio probatório do Professor Indígena será composta por 3 (três) ciclos avaliativos, a serem realizados, respectivamente, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, contados da data de início do efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado, observado o disposto no §10 do art. 27 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.

§ 5.º A Secretaria da Educação editará normas complementares, com participação da Secretaria de Planejamento e Gestão – Seplag, necessárias à implementação do § 4.º deste artigo, inclusive quanto à definição dos membros da Comissão de Avaliação, à operacionalização das avaliações e à aferição dos resultados, à implementação do programa de formação e à efetivação do processo de estabilidade.” (NR)

Art. 8.º A tabela de vencimentos dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional MAG aplica-se à carreira Docência da Educação Básica Indígena e ao cargo de Professor Indígena, conforme disposto na Lei n.º 17.456, de 30 de abril de 2021.

Art. 9.º As alterações dispostas nos §§ 3.º e 4.º do art. 15 da Lei n.º 12.066, de 1993, restringem-se aos servidores públicos nomeados para cargos de provimento efetivo após a data de publicação desta Lei.

Art. 10. Fica acrescido o Anexo VIII à Lei n.º 12.066, de 13 de janeiro de 1993, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº19.611, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025
ANEXO VIII a que se refere o art. 4.º da Lei nº12.066/1993

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEIS	REQUISITOS
Magistério da Educação Básica – MAG	Docência da Educação Básica Indígena	Professor Indígena	C a V conforme Anexo I do art. 1.º da Lei n.º 17.456/2021	Habilitação específica devidamente reconhecida, em conformidade com a legislação vigente, obtida em curso: Licenciatura Plena ou Licenciatura Plena em Curso de Formação de Professores (Pedagogia, em regime regular ou especial, com habilitação específica) ou Licenciatura Intercultural ou Formação Pedagógica para graduados (Resolução CNE/CP n.º 02/2015) As habilitações serão disciplinadas no edital do concurso público para o referido cargo.

*** **

LEI Nº19.613, de 19 de dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO PARA OS ÓRGÃOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criados 48 (quarenta e oito) cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 8 (oito) de simbologia DNS-3 e 40 (quarenta) de simbologia DAS-1, lotados na Secretaria da Educação do Estado – Seduc.

Parágrafo único. Os cargos criados neste artigo serão denominados e distribuídos por Decreto do Poder Executivo Estadual, na estrutura da Seduc, considerando a complexidade de sua gestão.

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Seduc.

Parágrafo único. A distribuição do quantitativo dos cargos e seus provimentos condicionam-se à prévia suficiência orçamentária e disponibilidade financeira.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.614, de 19 de dezembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, PARA DISPOR SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO, NOS TERMOS DA LEI Nº16.521, DE 15 DE MARÇO DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam acrescidos os §§ 6.º e 7.º ao art. 4.º da Lei n.º 14.101, de 10 de abril de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 4.º

§ 6.º Os agentes comunitários de saúde farão jus a auxílio-alimentação na forma e nas condições previstas na Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018, não se lhes aplicando o disposto no inciso II do parágrafo único do seu art. 1.º.

§ 7.º Para fazer jus ao auxílio-alimentação, nos termos do § 6.º deste artigo, o agente comunitário de saúde deverá se dedicar integralmente a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 2026.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.615, de 19 de dezembro de 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR A EMPRESA CEARENSE DO AUDIOVISUAL – ECAV.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Empresa Cearense do Audiovisual – ECAV, com personalidade jurídica de direito privado, na forma de sociedade de economia mista, nos termos da Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, vinculada à Secretaria da Cultura do Estado – Secult, com sede e foro na Cidade de Fortaleza e prazo de duração indeterminado.

§ 1.º Os atos de constituição da ECAV serão praticados pelo dirigente máximo da Secult ou por autoridade por ela designada.

§ 2.º A ECAV poderá adotar nome fantasia, nos termos definidos em seu ato constitutivo.

Art. 2.º A ECAV terá como objeto social explorar atividades econômicas e culturais voltadas ao fortalecimento da cadeia produtiva, criativa e de inovação do setor cinematográfico e audiovisual no Estado do Ceará; atuar na distribuição, promoção e difusão de conteúdos audiovisuais; atrair investimentos e fomentar a circulação de ativos de propriedade intelectual; prestar serviços de film commission, além de executar ações de desenvolvimento institucional, formação, pesquisa e articulação de políticas públicas voltadas à promoção do audiovisual cearense.

Art. 3.º A ECAV terá, entre outras, as seguintes finalidades:

I – explorar atividades econômicas com vistas a estimular a cadeia criativa, produtiva e de inovação com foco no setor cinematográfico e audiovisual bem como contribuir com a administração direta na implementação de políticas públicas para o desenvolvimento social, cultural, artístico, tecnológico, econômico e científico do audiovisual do Estado do Ceará;

II – atuar comercialmente como distribuidora de obras audiovisuais, operando em elos estratégicos da cadeia produtiva e criativa da economia audiovisual, de forma autônoma ou em parceria com o setor privado, com vistas a promover e a ampliar o alcance social e econômico das obras audiovisuais;

III – prestar serviços à iniciativa privada, a órgãos e entidades públicas nacionais ou estrangeiras e promover a articulação transversal do audiovisual com outras políticas públicas implementadas pelo Estado do Ceará;

IV – prestar serviços de acesso ao cinema à população cearense, por meio de circuitos de salas públicas ou pela participação e realização de parcerias com o setor privado para formação de público, bem como fortalecer mecanismos de difusão de conteúdos audiovisuais cearenses;